

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. Luciana Santos)

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente - FDMI, que tem por finalidade propiciar recursos destinados à instalação, à manutenção e à modernização de veículos de mídia independente, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pela elaboração das políticas de cultura formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FDMI, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – veículo de mídia independente: emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) comunitárias; canais de programação de distribuição obrigatória previstos nos incisos VIII e XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) educativas; produtoras brasileiras regionais independentes; e veículos de comunicação de pequeno porte.

II – produtora brasileira regional independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 100% (cem por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- e) não ser controladora, controlada ou coligada a concessionárias de serviço de radiodifusão de sons ou de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- f) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras de serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

- g) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;
- h) ser classificado como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada;
- i) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em produtora de conteúdos sonoros ou audiovisuais que não seja classificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada.
- j) produzir, majoritariamente, conteúdo regional.

III – veículos de comunicação de pequeno porte: emissoras de radiodifusão comercial, veículos de imprensa escrita, bem como sítios e blogs de internet, classificados como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada e que não tenham, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em veículo de comunicação que não seja classificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada

IV – conteúdo regional: conteúdo brasileiro produzido no estado da Federação onde está localizada a sede da produtora brasileira regional independente que o produz.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao órgão responsável pela elaboração das políticas de cultura:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FDMI;

II - elaborar, anualmente, proposta orçamentária do FDMI;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FDMI.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – 10% (dez por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – 20% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere a alínea “e” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

IV – 50% (cinquenta por cento) dos recursos auferidos na outorga onerosa de concessão ou permissão para executar os serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

V – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens comerciais que não sejam classificadas como veículos de comunicação de pequeno porte, nos termos desta Lei;

VI – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de prestadoras do serviço de acesso condicionado;

VII – doações;

VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO

Art. 7º Os recursos do FDMI serão aplicados em programas, projetos e atividades executados por veículos de mídia independente, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – modernização de equipamentos;

II – contratação de pessoal;

III – elaboração de projetos editoriais;

IV – geração de novos conteúdos, compreendendo as atividades que vão desde a concepção do novo projeto até a criação dos conteúdos-piloto;

V – produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

VI – promoção da cultura nacional.

§ 1º Na hipótese do inciso II, os recursos do FDMI poderão ser aplicados no pagamento de salários e encargos do contratado durante 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua admissão.

§ 2º Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do FDMI serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O órgão responsável pela elaboração das políticas de cultura publicará, no prazo de até noventa dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FDMI, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados de interesse público.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, o órgão responsável pela elaboração das políticas de cultura utilizara todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação no sítio oficial da pasta na internet.

§ 2º Na publicação das informações previstas no **caput** na internet, deverão ser atendidos os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontaram a necessidade da inovação legislativa no aspecto do fomento à mídia independente, o que se reflete na necessidade de instituir um Fundo destinado a garantir a viabilidade dos veículos de mídia independente dentro de um mercado de comunicação especialmente.

O presente Projeto de Lei preocupa-se primeiramente em especificar o que vem ser “veículos de mídia independente” para os efeitos desta proposição, assim define os veículos que se enquadram como: “mídia independente”, “veículos de comunicação de pequeno porte”, “produtora brasileira regional independente” e “conteúdo regional”, todo no escopo desta proposição.

Também nos preocupamos em debater no curso dos trabalhos da já citada subcomissão a origem das receitas para o discutido Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente. Neste sentido, o presente Projeto de Lei aponta um conjunto de receitas públicas e privadas na composição do Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, e, ainda, discorre sobre o escopo de aplicação destes recursos.

Esta proposição alberga-se também nas propostas elaboradas pela sociedade civil no sentido da democratização dos meios de comunicação, assim inspira-se nas principais propostas da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (Confecom), realizada em 2009; das propostas apresentadas

pelo Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social; e das sugestões recebidas de diversos outros organismos representativos da sociedade civil organizada, especialmente da Associação Brasileira de Empresas e Empreendedores da Comunicação – ALTERCOM, do Fórum Nacional pela Democratização das Comunicações (FNDC), do Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé, da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço), e do Centro de Cultura Luiz Freire.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o entendimento deste colegiado acerca do tema.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar Formas de
Financiamento da Mídia Alternativa